



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2613586 - SP (2024/0137424-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PATRICIA BORGES CHER
ADVOGADO : JORGE LUCAS ANDRADE CARDOSO DOS SANTOS - SP411999
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise da pretensão de absolvição por insuficiência da prova implicaria revolvimento fático-probatório, procedimento vedado, em recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

2. O acórdão recorrido destacou que "a ré era habituada a praticar golpes, tanto que registra outras condenações pela prática de delito semelhante, não sendo minimamente crível assumir que a vítima tenha lhe emprestado dinheiro a juros abusivos [...] o que afasta a alegação de que se trata de mero caso de insolvência civil e impossibilita o reconhecimento de erro sobre a ilicitude do fato" (fl. 379). A modificação dessas premissas implicaria o inviável revolvimento de fatos e provas.

3. O recurso especial é modalidade recursal restritiva, de fundamentação vinculada e com devolutividade limitada. É pressuposto dessa forma de impugnação a correta indicação do dispositivo legal tido por violado.

A principal finalidade do recurso especial é uniformizar a interpretação da lei federal (interesse coletivo), o direito da parte é indireto, motivo pelo qual se exige a correta indicação do dispositivo legal e a demonstração analítica da violação cometida pelo acórdão recorrido.

4. No caso, a agravante não indicou o artigo – ou artigos – de lei federal tido por violado pertinente à pretendida revisão da pena-base e do reconhecimento de atenuantes. Nesses casos, aplica-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2613586 - SP (2024/0137424-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PATRICIA BORGES CHER
ADVOGADO : JORGE LUCAS ANDRADE CARDOSO DOS SANTOS - SP411999
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise da pretensão de absolvição por insuficiência da prova implicaria revolvimento fático-probatório, procedimento vedado, em recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

2. O acórdão recorrido destacou que "a ré era habituada a praticar golpes, tanto que registra outras condenações pela prática de delito semelhante, não sendo minimamente crível assumir que a vítima tenha lhe emprestado dinheiro a juros abusivos [...] o que afasta a alegação de que se trata de mero caso de insolvência civil e impossibilita o reconhecimento de erro sobre a ilicitude do fato" (fl. 379). A modificação dessas premissas implicaria o inviável revolvimento de fatos e provas.

3. O recurso especial é modalidade recursal restritiva, de fundamentação vinculada e com devolutividade limitada. É pressuposto dessa forma de impugnação a correta indicação do dispositivo legal tido por violado.

A principal finalidade do recurso especial é uniformizar a interpretação da lei federal (interesse coletivo), o direito da parte é indireto, motivo pelo qual se exige a correta indicação do dispositivo legal e a demonstração analítica da violação cometida pelo acórdão recorrido.

4. No caso, a agravante não indicou o artigo – ou artigos – de lei federal tido por violado pertinente à pretendida revisão da pena-base e do reconhecimento de atenuantes. Nesses casos, aplica-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

PATRICIA BORGES CHER agrava de decisão de minha relatoria em que conheci do seu agravo para não conhecer do recurso especial e, dessa forma, manteve integralmente a sua condenação pelo crime previsto no art. 171 do Código Penal.

A defesa, em síntese, aduz que a análise de sua pretensão absolutória não demanda reexame de provas, mas apenas a reavaliação jurídica dos elementos indicados no acórdão recorrido. Subsidiariamente, no tocante à dosimetria da pena, aponta que houve a demonstração clara da ilegalidade no exame das vetoriais e no não reconhecimento de atenuantes.

Pleiteia o provimento do agravo regimental, a fim de que seja dado seguimento ao recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante o esforço da agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para modificar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A decisão apresentou os fundamentos a seguir (fls. 469-472):

[...]

Decido.

I. Não admissibilidade do recurso especial

A Corte de origem assim se manifestou sobre a autoria delitiva (fls. 375- 379):

[...]

Assim, o quadro probatório é sólido e demonstra a conduta ilícita de Patrícia.

Como se revelou cristalino e é assente em nossa doutrina e jurisprudência, nos crimes clandestinos a palavra da vítima ganha imensurável valor. No caso dos autos, Patrícia recebeu os valores via depósito bancário, após encontros pessoais realizados com Leonor em sua residência.

A vítima relatou o ocorrido com riqueza de detalhes. disse que a ré se mudou para um imóvel de alto padrão em frente à sua residência, o que a fez acreditar que se tratava de pessoa abastada. Sob a alegação de que possuía contato com agentes responsáveis pela venda de imóveis populares, comprometeu-se a ajudar a ofendida a adquirir dois apartamentos para suas funcionárias. Para isso, solicitou dinheiro, que foi depositado, bem como a apresentação de extensa documentação, com a promessa de entregar as chaves dos imóveis.

Como se vê, nesse primeiro momento, Patrícia induziu a ofendida em erro e efetivamente obteve vantagem ilícita, após fazê-la acreditar que intermediava a compra e venda dos imóveis, realizando exigências compatíveis com a praxe de mercado.

Passado alguns dias, a acusada novamente pediu dinheiro à vítima, desta vez, sob o argumento de que precisava custear a cirurgia de sua avó, alegando que devolveria os valores no dia seguinte, o que não foi feito.

Nesse ponto, de se ressaltar que o Ministério Público solicitou à Defesa, na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, que apresentasse documentação pertinente à internação e cirurgia da avó da acusada, mas, após o transcurso do prazo concedido, nada foi juntado aos autos (fl. 216).

No mais, como bem observado no r. parecer ministerial, "não vinga a tese de que Leonor emprestou dinheiro a juro abusivo, em atividade típica de agiotagem criminosa, sem ter a cautela de tomar, em contrapartida ao empréstimo, qualquer garantia do crédito, e pouco crível que, se fosse mesmo agiota, não tivesse feito PATRÍCIA lhe passar o veículo dela, em garantia, ou tivesse feito emitir notas promissórias no valor das quantias depositadas.

Ainda quanto a este fato, também soa contraditória a alegação defensiva, na medida em que PATRÍCIA sustentou ostentar alta renda mensal – totalizando cerca de 70 mil reais mensais a sua renda e de seu cônjuge, mantendo filhos

em escola particular, Mackenzie, cujo custo sabidamente é para a classe média alta, residindo em condomínio de alto padrão – e passar por dificuldades financeiras, que lhe levaram a aceitar empréstimo abusivo para, em tese, custear a cirurgia da avó. Que deixou de demonstrar e nem se recordou de onde ficou ela hospitalizada!!!

Aliás, através de extratos do Detecta (fls. 91/94) foram identificados outros golpes aplicados pela acusada em vítimas distintas:

- No ano de 2012, Patrícia enganou Silas Pereira da Horta, que trabalhava no salão de cabelereiro que ela frequentava, novamente afirmando que intermediaria a compra e venda de imóvel ao ofendido. Após a entrega dos valores (depósito de R\$ 2.000,00) e documentação pertinente, a acusada desapareceu;

- Em 2013, Patrícia e Joseilton Romão de Oliveira Lima, que moravam no apartamento de Vital César Pimentel, aproveitaram-se de sua boa-fé, ocasião em que a ré subtraiu uma folha de cheque do ofendido, preenchendo-a no valor de R\$ 7.000,00;

- Em 2016, a ré se apresentou como especialista em revisões de aposentadorias junto ao INSS ao senhor Antonio Carlos Bertin, ocasião em que lhe disse que ele tinha direito a indenizações e reajuste a mais no valor da pensão, desde que depositasse R\$ 5.000,00. Os valores foram depositados na conta de Luís Chavier do Rosário, ora inquirido como testemunha de defesa nestes autos.

Após o golpe, Patrícia não atendeu mais Antonio, que descobriu que não havia nenhum pedido de recálculo da aposentadoria junto ao INSS.

- Em 2017, Patrícia, que havia subtraído folha do talonário de cheques de Hilda Basso Esopa em 2014, quando alugara espaço comercial da filha desta correntista, buscou pagar mensalidades da escola dos filhos com as cártulas de cheque da ofendida. Como a instituição de ensino já havia tido problemas com a ré, uma das funcionárias do local entrou em contato com Hilda e descobriu que se tratava de um cheque fraudulento.

Tais aspectos demonstram que, de fato, a ré era habituada a praticar golpes, tanto que registra outras condenações pela prática de delito semelhante, não sendo minimamente crível assumir que a vítima tenha lhe emprestado dinheiro a juros abusivos, conforme quis fazer crer em seu depoimento, o

que afasta a alegação de que se trata de mero caso de insolvência civil e impossibilita o reconhecimento do erro sobre a ilicitude do fato.

Portanto, mediante meio fraudulento, a ré obteve para si vantagem ilícita, correspondente ao valor de R\$ 19.500,00, sendo de rigor sua condenação como incurso no art. 171, caput, do Código Penal.

A análise da pretensão absolutória por insuficiência da prova da condenação implicaria a necessidade de revolvimento fático-probatório, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

No tocante à dosimetria da pena, o recurso especial é deficiente, pois a defesa deixou de apontar os dispositivos de lei federal tidos por violados, bem como de demonstrar, de forma analítica, a ilegalidade apontada. Nesses casos, aplica-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

Portanto, está correta a decisão da instância antecedente que inadmitiu o recurso especial.

Dispositivo

À vista do exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Cumpram-se as formalidades legais para a inadmissibilidade do recurso especial.

Com efeito, a análise da pretensão de absolvição por insuficiência da prova implicaria revolvimento fático-probatório, procedimento vedado, em recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido destacou que "a ré era habituada a praticar golpes, tanto que registra outras condenações pela prática de delito semelhante, não sendo minimamente crível assumir que a vítima tenha lhe emprestado dinheiro a juros abusivos [...] o que afasta a alegação de que se trata de mero caso de insolvência civil e impossibilita o reconhecimento de erro sobre a ilicitude do fato" (fl. 379). A modificação dessas premissas implicaria o inviável revolvimento de fatos e provas.

O recurso especial é modalidade recursal restritiva, de fundamentação vinculada e com devolutividade limitada. É pressuposto dessa forma de impugnação a correta indicação do dispositivo legal tido por violado.

Registre-se que a principal finalidade do recurso especial é uniformizar a interpretação da lei federal (interesse coletivo), o direito da parte é indireto, motivo

pelo qual se exige a correta indicação do dispositivo legal e a demonstração analítica da violação cometida pelo acórdão recorrido.

No caso dos autos, a agravante não indicou o artigo – ou artigos – de lei federal tido por violado pertinente à pretendida revisão da pena-base e do reconhecimento de atenuantes. Nesses casos, aplica-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0137424-0

AgRg no
AREsp 2.613.586 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00088302320158260068 00090298620208260224 20230001107460
88302320158260068 90298620208260224

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PATRICIA BORGES CHER
ADVOGADO : JORGE LUCAS ANDRADE CARDOSO DOS SANTOS - SP411999
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRICIA BORGES CHER
ADVOGADO : JORGE LUCAS ANDRADE CARDOSO DOS SANTOS - SP411999
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.